

**PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016****PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016**

(Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023)

Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

O DESEMBARGADOR OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA E A DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base no art. 88, combinado com o art. 90, II, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia,

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência na prestação dos serviços públicos de qualquer natureza e da razoável duração do processo, nos termos em que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal e artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, que legitimam os servidores a praticar atos processuais de administração;

CONSIDERANDO a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais;

RESOLVEM:

Art. 1º – Independentemente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais:

~~I – juntar aos autos petições, procurações, ofícios, guias, avisos de recebimento, laudos, esclarecimentos de laudo pericial, contas de custas, cálculos, cartas precatórias etc., promovendo a imediata conclusão ou a abertura de vista à parte interessada;~~

I – juntar aos autos ofícios, guias, avisos de recebimento, laudos, esclarecimentos de laudo pericial, quando, nestas duas últimas situações, não houver o cadastramento de acesso ao perito, contas de custas, cálculos, cartas precatórias, dentre outros documentos que a juntada não seja de responsabilidade da parte ou de emissão automática pelo sistema, promovendo a imediata conclusão ou a abertura de vista ao interessado; (Redação dada pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023)

~~II – intimar a parte autora para fornecer cópias da inicial em número suficiente para citação da parte ré; (Revogado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023)~~

~~III – intimar procuradores a subscreverem petições, quando não devidamente firmadas; (Revogado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023)~~

IV – intimar a parte autora para efetuar o preparo do processo, quando a inicial não vier acompanhada do comprovante do recolhimento das custas;

V – intimar a parte autora para apresentar o instrumento do mandato conferido ao advogado, ressalvada a hipótese prevista no art. 104, § 1º, do CPC;

VI – intimar a parte autora para indicar o valor da causa;

VII – reiterar a expedição de mandado ou carta citatória, na hipótese de mudança de endereço da parte, quando indicado novo endereço;

~~VIII – conceder vista, independentemente de prévia autorização do juiz, ao advogado habilitado com procuração, pelo prazo que lhe competir falar nos autos (art. 107, III, CPC) ou pelo prazo de até 5 dias (art. 107, II, CPC); (Revogado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023)~~

IX – conceder vista ao Ministério Público e ao perito pelo prazo legal ou judicial;

~~X – verificar, periodicamente, as cargas efetuadas e cobrar a devolução dos autos retidos pelos advogados, além do prazo legal, mediante publicação pelo Diário da Justiça, bem como, no caso de não atendimento, expedição de mandado de busca e apreensão, a ser firmado pelo Juiz, com a devida identificação à Ordem dos Advogados; (Revogado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023)~~

XI – intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa;

XII – intimar a parte contrária para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos aos autos (art. 437 do CPC);

XIII – intimar a parte contrária para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre pedido de habilitação de sucessores de parte falecida (art. 690 do CPC);

XIV – intimar perito do Juízo acerca de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, apresentar laudo pericial e prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, se necessário, intimando-o, também, para apresentar o laudo no prazo fixado pelo juiz, ou apresentar escusa, em 15 (quinze) dias (art. 157 do CPC);

XV – intimar as partes acerca da nomeação do perito, bem como para, em 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II) e, ulteriormente, para que se manifestem sobre o laudo pericial, intimando-as, também, para a entrega dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, do CPC);

XVI – recebidas as respostas de ofícios relativos às diligências determinadas pelo juiz, intimar as partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias;

XVII – intimar as partes para que apresentem cálculos ou se manifestem acerca de cálculos apresentados;

XVIII – intimar o autor ou exequente para dar prosseguimento ao feito, quando decorrido o prazo de suspensão deferido sem manifestação da parte interessada;

XIX – intimar o embargante para o preparo, nos casos de embargos de terceiro, fazendo constar o valor das custas devidas, salvo na hipótese ser a parte beneficiária da justiça gratuita ou isenta do pagamento de custas judiciais;

~~XX – responder ao Juízo deprecante, por telefone, correio eletrônico, fac-símile ou ofício, sempre que solicitadas informações acerca do andamento da carta precatória;~~

XX – responder ao Juízo deprecante, por telefone, correio eletrônico ou outro meio, preferencialmente, de forma virtual, sempre que solicitadas informações acerca do andamento da carta precatória; (Redação dada pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023)

XXI – dar vista ao requerente, após o retorno da carta precatória não cumprida;

XXII – expedir ofício, que será assinado pelo Juiz, decorrido o prazo para cumprimento da carta precatória, ou a cada 3 (três) meses, caso não haja prazo prescrito, solicitando informações sobre o cumprimento ao Juízo deprecado;

XXIII – dar vista ao autor ou exequente das cartas e certidões negativas dos oficiais de justiça;

XXIV – conceder vista ao exequente quando o executado nomear bens à penhora, quando houver depósito para pagamento do débito e quando não houver oposição de embargos pelo devedor;

XXV – expedir mandado de penhora, avaliação e depósito, bem como lavrar o respectivo termo, em caso de indicação de bem pelo executado, quando aceito pelo exequente;

XXVI – verificar a existência de depósitos judiciais vinculados aos processos, quando solicitado pelas partes;

XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito;

XXVIII – intimar a parte interessada para se manifestar acerca de eventual depósito, referente à satisfação do crédito;

~~XXIX – intimar a parte para que providencie o traslado de peças necessárias à instrução de precatórios, ofícios, carta de sentença, carta de adjudicação, arrematação, alvarás de liberação, etc., bem como o efetivo cumprimento;~~

XXIX – intimar a parte para que providencie a juntada de peças necessárias à instrução de precatórios, ofícios, carta de sentença, carta de adjudicação, arrematação, alvarás de liberação, dentre outros, bem como o efetivo cumprimento; (Redação dada pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023)

~~XXX – remeter petições protocoladas na Vara, cujos processos se encontrem no Tribunal de Justiça; (Revogado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023)~~

~~XXXI – remeter ao Juízo respectivo às petições protocoladas por engano na Vara; (Revogado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023)~~

~~XXXII – remeter ao Setor de Distribuição, independentemente de despacho, para distribuição por dependência, os embargos de devedor, os embargos de terceiro e os incidentes processuais; (Revogado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023)~~

XXXIII – remeter a petição inicial ao Setor de Distribuição, para retificação da autuação, quando a divergência entre o nome da parte nela e o constante no respectivo termo de autuação decorrer de equívoco ali ocorrido;

~~XXXIV – juntar as informações da autoridade impetrada nos autos de mandado de segurança, abrindo vista ao Ministério Público e, com o parecer deste, fazer conclusão para sentença;~~

XXXIV – após a juntada das informações pela autoridade impetrada nos autos de mandado de segurança, ou a certificação da inércia, abrir vista ao Ministério Público e, com o parecer deste, fazer conclusão para sentença; (Redação dada pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023)

XXXV – intimar a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a publicação do edital no jornal local;

~~XXXVI – abrir, na hipótese de juntada de quantidade excessiva de documentos, volume de apensos que serão arquivados em Secretaria, procedendo às devidas anotações no rosto dos autos; (Revogado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023)~~

~~XXXVII – numerar as folhas dos autos no seu canto direito superior, salvo nos casos de cartas precatórias, nas quais a numeração de folhas do Juízo deprecado deverá ser executada no canto direito inferior, reservando-se o canto direito superior para a numeração no Juízo deprecante; (Revogado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023)~~

XXXVIII – certificar, nas ações cautelares, após decorridos 30 (trinta) dias da efetivação da medida, se foi ou não proposta a ação principal, fazendo os autos conclusos ao Juiz no caso negativo;

XXXIX – certificar nos autos a ocorrência de feriado local e qualquer suspensão do expediente, quando o fato puder influir na contagem de prazo processual;

XL – intimar, em havendo reconvenção, o autor/reconvindo, na pessoa do seu advogado, para contestar, no prazo de 15 dias (art. 343, § 1º, do CPC), e, na sequência, apresentada contestação à reconvenção, intimar o réu/reconvinte para manifestação, no prazo de 15 dias (art. 350, do CPC);

XLI – intimar a parte interessada para manifestação sobre certidão negativa da diligência citatória e intimatória;

XLII – providenciar o cumprimento do ato, se a parte interessada informar elemento novo que permita a implementação da diligência frustrada, desde que haja tempo hábil para a renovação do ato;

XLIII – intimar o advogado para, em 05 (cinco) dias, proceder a comprovação de que o mandante foi cientificado da renúncia ao mandato judicial (art. 112 do CPC);

XLIV – intimar o mandante acerca da renúncia ao mandato judicial e para regularizar, no prazo de 10 dias, a sua representação (art. 112, § 1º, do CPC);

XLV – fiscalizar, mensalmente, o cumprimento dos mandados e ofícios não devolvidos no prazo, notificando o Oficial responsável, pessoalmente ou através da Central de Mandados, para cumprir ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias;

XLVI – abrir as correspondências endereçadas ao Juízo e dar o devido encaminhamento, desde que não haja ressalva de "reservado", "confidencial", ou expressão equivalente;

~~XLVII – Nas cartas precatórias, numerar as folhas no canto direito inferior, reservando-se o canto direito superior para a numeração dos autos no Juízo deprecante; (Revogado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023)~~

XLVIII – Solicitar informações, via sistema interno, sobre a devolução de carta precatória após verificação de eventual excesso de prazo para o seu cumprimento;

XLIX – remeter a carta precatória à Comarca própria, quando o endereço para a prática do ato deprecado pertencer à jurisdição diversa, informando ao Juízo deprecante (art. 262, do CPC);

L – oficiar ao Juízo deprecante solicitando a correção ou complementação das informações, em caso de frustração do ato deprecado por insuficiência ou inconsistência dos dados constantes na deprecada;

LI – devolver a carta precatória após o devido cumprimento, ou informar as razões da impossibilidade de cumprimento, providenciando-se a baixa;

LII – intimar o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial quando, na execução por quantia certa contra devedor solvente, não cumprir o quanto determinado no art. 798 do CPC;

LIII – intimar o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias quando não encontrado o devedor para a citação, expedindo novo mandado após a indicação de outro endereço;

LIV – expedir editais, com prazo de 20 (vinte) dias, salvo se outro não for fixado;

LV – intimar o exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, quando não encontrados bens penhoráveis;

LVI – intimar o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar prova de propriedade do bem oferecido em garantia da execução e, quando for o caso, certidão negativa de ônus;

LVII – intimar o exequente para se manifestar acerca do bem indicado em garantia da execução e, aceita a nomeação, proceder a lavratura do termo de penhora;

LVIII – intimar o executado para, independentemente da penhora, depósito ou caução, oferecer embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 914 do CPC);

LIX – proceder à intimação do cônjuge, sendo o executado casado, quando a penhora recair sobre imóveis (art. 842 do CPC);

LX – intimar as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo da avaliação (art. 635 do CPC);

LXI – intimar o credor, quando a hasta pública for negativa, para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, inclusive quanto ao interesse na adjudicação do bem ou em promover a alienação por iniciativa privada;

LXII – intimar o embargante para manifestação sobre a impugnação aos embargos, havendo preliminares e/ou juntada de documentos;

LXIII – intimar o exequente para manifestar-se quando findo o prazo de suspensão do processo fixado pelo juiz, convencionado pelas partes ou requerido pelo credor;

LXIV – entregar de imediato, pessoalmente ao Magistrado, mediante protocolo, ofício de Tribunal requisitando informações;

LXV – intimar a parte devedora das custas e despesas processuais devidas;

LXVI – intimar a parte para recebimento de autos de protestos, notificações ou interpelações judiciais (art. 729 do CPC);

LXVII – juntar os editais, aguardar o prazo das citações ou intimações editalícias; não havendo manifestação, dar vista ao Curador Especial;

LXVIII – enviar ao arquivo provisório os processos de execução suspensos;

~~LXIX – Após recebida apelação no seu efeito suspensivo, intimação do apelado para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis;~~

LXIX – Uma vez interposto recurso de apelação, intimar a parte contrária para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis; (Redação dada pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023)

LXX – Intimação do recorrente para responder também, no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de interposição de apelação na forma adesiva;

LXXI – Remessa dos autos ao órgão recursal competente, com as devidas cautelas e observações de praxe;

LXXII – Certificar o Trânsito em Julgado da ação;

LXXIII – certificar nos autos acerca da tempestividade da apresentação de respostas (contestação, reconvenção, exceção), impugnações, embargos, recursos e demais atos sujeitos a prazos preclusivos ou peremptórios;

LXXIV – intimar o réu para se manifestar sobre o pedido de desistência, quando decorrido o prazo de resposta.

Art. 2º - Além dos atos de caráter geral, elencados no artigo 1º, o Escrivão/Diretor de Secretaria, ou servidor autorizado, tem delegação, nas serventias criminais, para executar as seguintes rotinas:

I – remeter imediatamente ao Ministério Público, nas Comarcas onde não estiver implantada a Central de Inquérito, após o registro próprio, os inquéritos policiais recebidos em cartório, exceto quando se tratar de réu preso, situação que exige exame da legalidade da custódia;

II – atuar e dar vista ao Promotor de Justiça dos termos circunstanciados, acompanhados da certidão de antecedentes respectiva;

~~III – proceder a autuação e o registro imediato das denúncias e queixas, observando o recolhimento de custas, quando for o caso, bem como dos pedidos referentes à liberdade provisória, prisão preventiva ou sua revogação, relaxamento de prisão e fiança, quando ainda não existirem os autos principais; (Revogado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023)~~

IV – atuar em apartado:

a) os pedidos de restituição de bens apreendidos;

b) as exceções de suspeição, incompetência de juízo, litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada;

c) o sequestro de bens;

d) o processo de especialização da hipoteca legal;

e) a arguição de falsidade de documento; e

f) o incidente de insanidade mental, que depois da apresentação do laudo será apenso ao processo principal.

(Revogado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023)

~~V – fazer imediata juntada aos autos das petições e documentos recebidos, remetendo-os ao gabinete do Juiz, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas; (Revogado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023)~~

VI – assinar, com autorização do juiz, mandados, ofícios e expedientes que tenham por escopo a comunicação de atos;

VII – certificar nos autos do respectivo processo ou procedimento o recebimento de qualquer objeto, inclusive armas que acompanhem o inquérito;

VIII – certificar nos autos de comunicação de prisão em flagrante, relacionados à Lei nº 11.343/06, o recebimento ou não do laudo de constatação da droga apreendida;

IX – encaminhar, imediatamente, com vista ao Ministério Público os pedidos de liberdade provisória sem fiança e de revogação de prisão preventiva ou temporária, assim como as representações e os pedidos formulados pela Autoridade Policial, referentes a prisão preventiva, prisão temporária, busca e apreensão de bens e interceptação telefônica e de dados;

X – dar vista ao Ministério Público da comunicação de prisão em flagrante, nas hipóteses da Lei nº 11.343/06;

XI – juntar a carta precatória devolvida, fazendo conclusão dos autos, sem prejuízo de medida urgente;

XII – devolver ao Juízo deprecante as cartas precatórias cumpridas ou com justificativa de não cumprimento;

~~XIII – utilizar, sempre que necessário, os meios alternativos de comunicação à sua disposição, tais como e-mail, telefone ou fac-símile, certificando o nome e a matrícula do servidor que a forneceu;~~

XIII – utilizar, sempre que necessário, os meios alternativos de comunicação à sua disposição, tais como e-mail, telefone ou aplicativo de transmissão de mensagens instantâneas, certificando o nome e a matrícula do servidor que a forneceu; (Redação dada pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023)

XIV – encaminhar os autos para análise do Juiz, quando apresentada a defesa preliminar, ou transcorrido o prazo sem ela, hipótese em que certificará a inércia;

XV – expedir carta precatória para interrogatório do réu ou inquirição de testemunha residente em outra comarca e solicitar urgência no caso de réu preso, procedendo as intimações necessárias;

XVI – juntar aos autos os antecedentes criminais do acusado;

XVII – intimar o Ministério Público, o assistente de acusação, se houver, e a defesa para apresentação de memoriais em cartório, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (art. 404, parágrafo único, do CPP);

XVIII – encaminhar os autos ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri, após certificar a preclusão da decisão de pronúncia (art. 421, caput, do CPP);

XIX – certificar o trânsito em julgado de decisão condenatória, expedir Guia de Execução Penal, ofício ao TRE para suspensão dos direitos políticos, remeter o boletim individual ao CEDEP e lançar o nome do réu no rol dos culpados;

XX – prestar informações acerca de processo de execução de pena ou de medida restritiva de direito, juntando aos autos a solicitação recebida e respectiva resposta;

XXI – verificar a observância dos requisitos do art. 106 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), quando do recebimento das guias de recolhimento e, em caso de omissão, solicitar ao Juízo remetente a documentação complementar;

XXII – efetuar o cálculo de liquidação das execuções recebidas, juntando os antecedentes criminais registrados nos sistemas de tramitação processual (PJE, SAIPRO, SAJ), requisitando aqueles que não possam ser obtidos eletronicamente de bancos de dados (INFOSEG, CEDEP, etc.);

XXIII – dar vista do cálculo de liquidação da pena ao Ministério Público, à Defesa, bem ainda à Defensoria Pública, nos casos em que não houver Advogado constituído;

XXV – expedir o atestado de pena a cumprir, após homologado o cálculo de liquidação;

XXVI – fornecer as certidões de sua competência, na forma prevista no art. 5º, XXXIV, “b”, da Constituição Federal;

XXVII – oficiar aos estabelecimentos penais e autoridade policial custodiante, requisitando a documentação necessária à instrução da guia de recolhimento, assim como dos requerimentos ou portarias de concessão de livramento condicional, indulto ou comutação de pena, remição, saída temporária, progressão e regressão de regime, e prisão domiciliar, abrindo, imediatamente, vista ao Ministério Público e Defensoria Pública, se não houver Defensor constituído;

XXVIII – dar vista ao Ministério Público e à Defensoria Pública, nos casos de comutação de pena e indulto recebidos do Conselho Penitenciário, se não houver Defensor Constituído;

XXIX – diligenciar a transferência de presos, quando solicitada, inteirando-se da disponibilidade de vaga e informando à autoridade competente a situação do processual do custodiado, se provisório ou definitivo, o regime e o tempo da pena, se for o caso;

XXX – comunicar ao Juízo da condenação a extinção da execução penal, para as devidas providências.

Art. 3º – Todos os atos praticados pelo Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa a este Provimento e poderão ser revistos, de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

Parágrafo único. Os atos que tenham por objeto alguma providência a ser realizada pelas partes deverão conter, de forma expressa, o prazo a ser cumprido, bem como a diligência a ser realizada, ficando vedada a utilização de expressões genéricas e remissivas como, por exemplo, “no prazo legal” ou “na forma determinada em lei”. (Incluído pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023)

Art. 4º – Na análise deste Provimento, a interpretação será feita, sempre que possível, com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários.

Art. 5º – Compete ao Juiz delegar, mediante Portaria, a prática de outros atos ordinatórios.

Art. 6º – Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Provimento nº CGJ – 10/2008.

Salvador, 16 de maio de 2016.

DES. OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

DESª. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR

[Baixar arquivo PROV. CONJ. CGJ-CCI-08-2023 - PJeCor n 0000781-56.2023_assinado \(1\) \(1\).pdf](#)

[Baixar arquivo PROVIMENTO CONJUNTO N CGJ_CCI-08_2023.pdf](#)

[Baixar arquivo Provimento_conjunto_CGJ_CCI_06_2016.pdf](#)